



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª PROMOTORIA DE EXECUÇÕES PENAIS

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da **6ª Promotoria de Justiça de Execuções Penais do Distrito Federal**, abaixo representada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que compete ao Ministério Público efetuar recomendação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei de Execução Penal dispõe que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ordena o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, inciso XLIX), proíbe a submissão de qualquer pessoa à tortura, tratamento desumano e degradante (art. 5º, inciso III), e garante inviolabilidade aos princípios da dignidade da pessoa humana, da integridade física e da presunção de inocência (art. 5º, LVIII);;

CONSIDERANDO que os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal dispõem que a assistência ao preso e ao internado é **dever do Estado** e que tal assistência será de natureza material e à saúde, entre outras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª Promotoria de Execuções Penais

CONSIDERANDO que o art. 13 da LEP dispõe que “o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração”;

CONSIDERANDO que, em visita realizada no dia 15 de janeiro de 2014 pelo Ministério Público na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, muitas reclusas informaram que possuem apenas uma muda de roupa, de modo que ficam impossibilitadas de lavá-la, porquanto ficam peladas;

CONSIDERANDO que quando uma pessoa é presa todos os seus outros direitos que não são atingidos pela perda do direito de ir e vir devem ser mantidos e resguardados. Desta forma, todos os seus direitos de cidadão como educação, saúde, assistência jurídica, assistência material, trabalho e outros continuam sendo garantidos pelo ordenamento jurídico. Mesmo estando privado de liberdade o recluso tem ainda direito a um tratamento humano e igualitário, sem sofrer violência física, psicológico ou moral;

CONSIDERANDO que as internas, quando lavam a roupa utilizada, dormem peladas ou, em muitos casos, com o vestuário molhado, o que, a toda evidencia, violado o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III, da CF);

RECOMENDA

À Senhora Diretora da Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF – que:

- **adote as providências necessárias, no sentido de viabilizar que seja assegurado a todas as internas o quantitativo mínimo de 02 (duas) peças do vestuário que possa ser utilizado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
6ª Promotoria de Execuções Penais

Publique-se e encaminhe-se aos destinatários, com cópia ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal e à Defensoria Pública do Distrito Federal (núcleo de execução penal).

Brasília, 07 de fevereiro de 2014.

ADRIANA DE ALBUQUERQUE HOLLANDA
Promotora de Justiça
MPDFT